



Sumário

Sumário

▪ **Notícias**

- 1) Procon alerta os consumidores sobre a greve dos bancos (TV Globo/SP)
- 2) Procon de Franca multa a CPFL (TV Record/SP)
- 3) Saiba como proceder quando o consumidor se ausenta de casa, mas a cobrança não cai (Jornal Extra Online/SP)
- 4) Procon de SP orienta consumidor a renegociar dívidas (TV Recod/SP)

▪ **Jurisprudência**

▪ **Superior Tribunal de Justiça**

- 1) Recurso Especial - Ação de obrigação de fazer - Plano de saúde coletivo empresarial - Ex-funcionário - Manutenção do beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho - Possibilidade, desde que assumida a obrigação de pagamento integral. Insurgência da demandada. STJ.
- 2) Recurso Especial. Compromisso de compra e venda de imóvel. Parque Residencial Umbu. Revisão de contratos findos. Possibilidade. Distrato à luz do Código de Defesa do Consumidor. Resolução Extrajudicial do negócio com estipulação de cláusula de decaimento. Impossibilidade. Nulidade das cláusulas abusivas. STJ.

▪ **Tribunais Estaduais**

- 1) Apelação Cível. Ação Revisional. Contrato de cartão de crédito. Superendividamento de direito e de fato. Boa-fé objetiva numa versão de equidade e abuso de direito. Peculiaridades do caso concreto em que se fixa a taxa dos juros remuneratórios em 11,25% ao ano. TJ-RS.

- 2) Processual Civil. Obrigação de Fazer. Plano de Saúde. Contrato Coletivo. Rescisão Unilateral. Ilegitimidade Passiva. Administradora. Rejeição. Código de Defesa do Consumidor. Lei N. 9.656/98. Resolução Nº 195/2009 Da Ans. Resolução Nº 19 do Conselho de Saúde - Consu. Inobservância. Ruptura Ilícita do Plano. Migração Plano Individual. Direito à Vida e à Saúde. Continuidade do Tratamento Médico. Manutenção da Cobertura e Procedimentos. Valor da Contraprestação. Idêntico ao Plano Coletivo Rescindido. Inviabilidade. Dano Moral. Configuração. Quantum Indenizatório. Sentença Parcialmente Reformada. TJ-DF.
- 3) Apelações. Denúnciação a lide. Relação de consumo. Impossibilidade. Cheque pós-datado. Depósito antecipado. Devolução. Inscrição CCF. Dano moral. Caracterização. Fixação do valor do dano. Caráter pedagógico da condenação. Vedação ao enriquecimento ilícito. TJ-MG.
- 4) Agravo de Instrumento. Fornecimento de energia. Má prestação de serviço. Inadequação das instalações elétricas. Determinação de apresentação de laudo técnico pela agravante. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, CDC. Possibilidade de deferimento durante a fase instrutória, resguardadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e improvido. TJ-BH.

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a quadragésima terceira edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal. Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.def.br.

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Notícias

1) Procon alerta os consumidores sobre a greve dos bancos



Veículo: TV Globo – Bom Dia SP

Data: 09/09/2016

Cidade: São Vicente (SP)

Para assistir à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Procon de Franca multa a CPFL



Veículo: TV Record – Balanço Geral

Data: 09/09/2016

Cidade: Ribeirão Preto (SP)

Para assistir à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Saiba como proceder quando o consumidor se ausenta de casa, mas a cobrança não cai

Veículo: Jornal Extra Online/SP

Data: 18/09/2016

O período de férias — que este ano aconteceu mais tarde e foi mais longo, por conta da Rio-2016 — requer planejamento dos consumidores em relação à parcela do orçamento destinada ao pagamento de serviços básicos, como água, luz e gás encanado. Isso porque a ausência da família em casa nem sempre significa que a fatura do mês seguinte chegará com valor abaixo daquele que costuma ser cobrado nos períodos em que a residência está ocupada. A pedido do EXTRA, quatro concessionárias — Light, Ampla, CEG e Cedae — explicaram o que acontece nesses casos e como o consumidor pode questionar os valores, em caso de discordância (confira no quadro abaixo).

Um exemplo disso aconteceu com uma família da Zona Oeste do Rio, que, em agosto, ficou dez dias fora de casa. Este mês, ao receber a fatura da CEG, veio a surpresa: o valor foi praticamente o mesmo de quando todos estavam em casa.

Para Francisco Alberto Ferreira da Silva, especialista em gás do Senai, é possível que o cliente tenha tido seu consumo mensal faturado por uma média:

— É um expediente que as empresas adotam. As concessionárias apuram o consumo médio dos clientes (dos últimos meses) e faturam, sem fazerem a leitura dos medidores.

O especialista afirma que, em casos assim, cabe ao consumidor reclamar à concessionária.

— É bem simples. Alguém irá à casa do cliente, fará a leitura real do medidor e verificará o que foi faturado. Eventualmente, emitirá contas com desconto, até que a diferença seja ressarcida — explicou.

Em nota, a CEG afirmou que a conta do cliente em questão está de acordo com a média histórica de consumo, e que a fatura é referente a um período que, segundo a empresa, não foi exatamente o tempo de férias citado pelo consumidor. A CEG fez uma visita técnica ao imóvel e não constatou escapamento nas instalações nem nos aparelhos. Esse procedimento, aliás, é indicado quando o cliente considera que o consumo registrado foi excessivo. É sempre bom verificar as ligações.

Em caso de ausência por um período inteiro de faturamento, o consumidor deve checar se a empresa cobra a chamada tarifa mínima de consumo, como acontece nas concessionárias de energia elétrica e na CEG, cujo valor é de R\$ 30,05.

Uma pesquisa feita pelo site Reclame Aqui, a pedido do EXTRA, mostra que, de janeiro a agosto, a CEG recebeu 11 queixas na categoria “valor abusivo” e outras 35 por “cobrança indevida”, números superiores aos do mesmo período de 2015, quando foram registradas duas e 23 reclamações sobre esses problemas, respectivamente.

Para ler à matéria, clique [aqui](#).

4) Procon de SP orienta consumidor a renegociar dívidas



Veículo: TV Record – Hoje em Dia

Data: 23/09/2016

Cidade: São Paulo

Para assistir à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Jurisprudência

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Superior Tribunal de Justiça

1) Ementa: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - EX-FUNCIONÁRIO - MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO, NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL DE QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

Hipótese: Controvérsia envolvendo a manutenção de beneficiário (ex-funcionário/aposentado) em plano de saúde da estipulante General Motors do Brasil, que tem como operadora a Sul América Companhia de Seguro

Saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial e custeio de que gozava, quando da vigência do contrato de trabalho.

1. Violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 incorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, no qual se enfrentou os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária manifestar-se sobre todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escoreito desate da lide.

Inexistência de vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional.

2. Ao aposentado deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, com as mesmas condições e qualidade de assistência médica. Entretanto, não há falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano vigente à época do contrato de trabalho.

2.1 Para a continuidade do plano de saúde o beneficiário não tem o direito de despender apenas os valores de contribuição vigentes ao tempo do ajuste, devendo assumir o pagamento integral da prestação, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear, evitando assim o colapso do sistema (exceção da ruína), porém, desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminação ao idoso.

3. Recurso especial parcialmente provido para determinar a manutenção do autor/aposentado no plano de assistência médica-hospitalar, observada/preservada a mesma cobertura assistencial, porém submetida ao atual regramento no qual adotado o regime de custeio na modalidade do pré-pagamento.

(REsp 1558456/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJE 22/09/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARQUE RESIDENCIAL UMBU. REVISÃO DE CONTRATOS FIDOS. POSSIBILIDADE. DISTRATO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NEGÓCIO COM ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE DECAIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS.

1. A transação é espécie de negócio jurídico que objetiva por fim a uma celeuma obrigacional, alcançada por meio de concessões mútuas (CC, art. 840), cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe fim. A extinção se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei.

2. É firme o entendimento do STJ quanto à possibilidade de revisão dos contratos findos, ainda que em decorrência de quitação, para o afastamento de eventuais ilegalidades. Precedentes. Súm 286 do STJ.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes.

4. É cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, ainda que consensual, em que, apesar de ter havido a quitação ampla, geral e irrevogável, se tenha constatado a existência de cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor, em nítida afronta aos ditames do CDC e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

5. Na hipótese, verifica-se que a Construtora recebeu dupla vantagem advinda da referida cláusula, pois, além de retomar a propriedade do imóvel, dando-o em pagamento de dívidas ao Município, acabou por se apoderar do dinheiro pago pelo consumidor no financiamento do bem, configurando vantagem abusiva em seu favor.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1412662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJE 28/09/2016)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Tribunais Estaduais

1) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SUPERENDIVIDAMENTO DE DIREITO E DE FATO. BOA-FÉ OBJETIVA NUMA VERSÃO DE EQUIDADE E ABUSO DE DIREITO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO EM QUE SE FIXA A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 11,25% AO ANO. (Apelação Cível Nº 70065263600, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/09/2016).

OBS: trata-se de decisão bastante interessante e que tratou de diversos aspectos do superendividamento, especialmente no tocante à responsabilidade do credor diante da concessão irresponsável do crédito. O acórdão pode ser visualizado na íntegra [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRADORA. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI N. 9.656/98. RESOLUÇÃO Nº 195/2009 DA ANS. RESOLUÇÃO Nº 19 DO CONSELHO DE SAÚDE - CONSU. INOBSERVÂNCIA. RUPTURA ILÍCITA DO PLANO. MIGRAÇÃO PLANO INDIVIDUAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO DA COBERTURA E PROCEDIMENTOS. VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO. IDÊNTICO AO PLANO COLETIVO RESCINDIDO. INVIABILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A administradora do benefício de plano de saúde, ao atuar como responsável pela intermediação da contratação do plano coletivo por adesão, se insere na cadeia de fornecedores e responde solidariamente com a operadora do plano de saúde, por eventual falha na prestação do serviço de assistência à saúde. Inteligência

dos artigos 14, 18, 25, §1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

2. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Súmula 469 do STJ.

3. Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, incide aos contratos coletivos por adesão. Inteligência do artigo 16, inciso VII, alínea 'c', da Lei n. 9.656/98.

4. Nos termos do artigo 17, Parágrafo Único, da Resolução nº 195/2009 da ANS, "os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias".

5. "As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência" - artigo 1º da Resolução nº 19 do Conselho de Saúde - CONSU.

6. É ilícita a ruptura do contrato coletivo de assistência à saúde sem a prévia notificação do consumidor - 60 (sessenta) dias -, e sem que tenha sido disponibilizado ao beneficiário plano ou seguro saúde individual ou familiar.

7. Em observância à garantia constitucional do direito à vida e à saúde, indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana, e evidenciada a necessidade de se assegurar a continuidade da prestação dos serviços de assistência médica e hospitalar ao beneficiário, especialmente em caso que comporta situação emergencial, haja vista aquele padecer de artrite reumatóide com acometimento pulmonar, e a despeito da alegada impossibilidade de comercialização de plano individual no Distrito Federal; deve ser ofertada esta modalidade ao consumidor, e mantidas as coberturas e procedimentos previstos no pacto rescindido. Artigos 51, inciso IV, §1º, II e III do Código de Defesa do Consumidor e 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98.

8. É inviável a manutenção do mesmo valor da contraprestação do plano de saúde coletivo rescindido ao plano individual a ser ofertado ao consumidor, ante as peculiaridades de cada regime de contratação - individual (atuária); coletivo (massa de beneficiários) - a ensejar preços diferenciados. Precedente jurisprudencial do C. STJ.

9. O súbito cancelamento do plano coletivo de saúde por adesão, sem a antecedência legal de comunicação da rescisão unilateral, e sem possibilitar a continuidade do tratamento médico/hospitalar, mediante a oferta de plano de saúde individual ao segurado; extrapola o simples inadimplemento contratual e enseja compensação pelo dano moral sofrido em decorrência do abalo psíquico profundo originado do agravamento da aflição já vivenciada pelo portador da moléstia.

10. O quantum fixado a título de reparação de danos morais deve observar os parâmetros da proporcionalidade, razoabilidade e do bom senso, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida e evitar o enriquecimento ilícito da parte ofendida. Valor da condenação fixado moderadamente, não merecendo redução.

11. Recursos parcialmente providos para afastar a determinação de manutenção do valor da contraprestação do plano individual em valor idêntico ao do plano de saúde coletivo. Sentença parcialmente reformada.

(Acórdão n.968765, 20151010096314APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Tribunal de Justiça do DF, Data de Julgamento: 21/09/2016, Publicado no DJE: 30/09/2016. Pág.: 394-405).

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: APELAÇÕES. DENUNCIAÇÃO A LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. CHEQUE PÓS-DATADO. DEPOSITO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO. INSCRIÇÃO CCF. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

O código de defesa do consumidor veda a denúncia a lide, art. 88 do CDC.

Assim, se o direito material tratado na ação principal for de natureza consumerista, a impossibilidade em questão, que constitui verdadeiro pressuposto extrínseco de constituição válida da relação processual estabelecida na litisdenúncia, determina a sua extinção sem julgamento do mérito.

O cheque pós-datado apresentado para compensação antes da data aprazada que restou devolvido por insuficiência de fundos, implicando na inscrição do nome do emitente no CCF, caracteriza dano de cunho moral.

Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado (súmula 370 do STJ).

A fixação do dano deve ser feita em medida capaz de inculcar ao agente do ato ilícito lição de cunho pedagógico, mas sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima e com fulcro nas especificidades de cada caso. (TJMG - Apelação Cível 1.0514.13.002850-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2016, publicação da súmula em 30/09/2016).

[▲ Voltar ao menu](#)

4) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELA AGRAVANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, CDC. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA, RESGUARDADAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Os conflitos relacionados ao consumo não devem ser resolvidos seguindo os moldes gerais do Código de Processo Civil, mas de acordo com as normas específicas do Código de Defesa do Consumidor, que excetua a regra geral.

II - Os tribunais sedimentaram que será objeto de inversão do ônus da prova, especialmente, a matéria de ordem técnica, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, ou seja, seu desconhecimento técnico sobre certo assunto, devendo o fornecedor provar a inexistência de vício no produto ou no serviço, restando ao autor provar os demais fatos alegados.

III- Desse modo, presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova no caso em tela, como determinado pela MM. Juíza a quo.

IV - Quanto à alegação acerca do momento processual no qual foi determinada a inversão do ônus da prova, em virtude da omissão da lei sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a inversão referida poderá ser feita na fase instrutória do processo, resguardando-se as garantias constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório.

V- RECURSO IMPROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010264-08.2016.8.05.0000, Tribunal de Justiça da Bahia, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 29/09/2016).

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br

